

PROJETO DE LEI Nº 7810/2026

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O ADEQUADO TRATAMENTO A
POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI NO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os parâmetros para o acolhimento da população trans e travesti em situação de privação de liberdade no âmbito do sistema penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por trans e travesti a população composta por travestis e transexuais, nos termos do definido pelo parágrafo único do art. 1º da Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNPCP-CNCD/ LGBT, de 15 de abril de 2014.

Art. 2º. É vedada toda e qualquer forma de discriminação por parte dos policiais penais ou quaisquer outros servidores/colaboradores/voluntários pertencentes ao quadro funcional do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, bem como de particulares, fundada na orientação sexual ou na identidade de gênero da pessoa trans privada de liberdade, assegurando-se aos reclusos o respeito à sua liberdade de autodeterminação.

Parágrafo único. A unidade de custódia das pessoas travestis, mulheres e homens transexuais será aquela determinada pelo sujeito quando do seu ingresso no estabelecimento penitenciário, respeitando-se a sua autodeterminação, independentemente do sexo constante no Registro Civil ou Registro Geral da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. A pessoa travesti, as mulheres transexuais e homens transexuais em situação de privação de liberdade tem o direito de serem tratados pelo seu nome social, que desejar, independentemente de constar em algum documento oficial com foto ou sem foto, em acordo com a sua identidade de gênero.

§1º. Entende-se por nome social aquele pelo qual a pessoas travestis, as mulheres transexuais e homens transexuais desejam ser conhecidos no meio social no qual convivem.

§2 O sistema de registros da Secretaria de Estado de Polícia Penal (SEPPEN) deverá conter um campo destinado ao nome social, o qual deverá ser preenchido quando da efetivação do enclausuramento, seguindo o registro na guia de recolhimento do detento.

§3º. Caso não tenha sido incluído o nome social da pessoa reclusa nos registros da administração penitenciária e na guia de recolhimento do preso, a SEPPEN deverá providenciar a respectiva inclusão. Para a população LGBT que já se encontra dentro do sistema penitenciário, aplicar-se-á igual providência.

Art 4°. Deverão ser oferecidos espaços de convivência específicos a população carcerária trans e travesti reclusa em unidades prisionais masculinas, de modo a garantir a dignidade, a segurança, a individualidade e o adequado alojamento aqueles indivíduos.

§1°. Garantir a criação da Ala Inclusiva na penitenciária feminina para garantir a segurança e a integridade das pessoas transexuais e travestis seja sua identidade masculina ou feminina.

§2°. A garantia trazida pelo caput deste artigo é de escolha facultativa da pessoa reclusa, de ordem a se evitar qualquer sorte de segregação social e quaisquer formas de discriminação negativa em razão da identidade de gênero ou da orientação sexual.

§3°. A transferência dos homens, mulheres, lésbicas, gays, bissexuais detentos para o espaço de convivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de interesse.

§ 4° A transferência das pessoas travestis e transexuais presas para a unidade prisional adequada à sua identidade de gênero ficará condicionada à expressa manifestação de interesse.

§ 5° Às mulheres transexuais e travestis deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

§ 6° Os espaços de que trata este artigo não devem ser aqueles destinados à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer outro método coercitivo e/ou excludente de convívio social entre os detentos.

Art. 5° As pessoas travestis, transexuais, caso queiram, devem ser encaminhadas para as unidades prisionais adequadas à sua identidade de gênero.

§ 1° A transferência da pessoa presa para a unidade prisional adequada à sua identidade de gênero ficará condicionada à expressa manifestação de interesse.

§ 2° Os homens trans têm o direito de fazer uso de *binder* ou *top* compressor como instrumento de manutenção da sua identidade de gênero.

Art. 6° À pessoa travesti, a mulher transexual e ao homem transexual privado de liberdade é assegurado o uso de roupas íntimas femininas ou masculinas, bem como a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com a sua identidade de gênero.

Parágrafo Único - Deverá ser respeitada a manutenção de cabelos femininos das pessoas travestis e das mulheres transexuais na porta de entrada, nas transferências e durante toda a permanência das reclusas no sistema prisional.

Art. 7° Durante o banho de sol é assegurado às pessoas travestis, às mulheres e aos homens transexuais recolhidos em unidades prisionais o uso de uniforme feminino, se assim o quiser.

Parágrafo único. É defeso aos agentes penitenciários, em ambos os casos tratados neste artigo, impor exposição corporal vexatória como condição para o banho de sol.

Art. 8º A revista íntima nas mulheres e homens travestis e transexuais deverá ocorrer sempre em ambiente reservado que assegure a privacidade do(a) revistado(a).

Art.9º É garantido o direito à visita íntima para a população LGBT em situação de privação de liberdade, nos termos da Portaria do Ministério da Justiça nº 1190/2008 e da Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 4, de 29 de junho de 2011.

Art. 10º É garantida à população LGBT em situação de privação de liberdade a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP.

§ 1º A travesti, a mulher transexual e ao homem transexual reclusos é garantido acesso ao devido tratamento hormonal, psiquiátrico, ginecológico, urológico, infectológico e endocrinológico especializado (ou quaisquer outras especialidades médicas indicadas pelos médicos que os atendem) e o acompanhamento de saúde específico especializado.

§ 2º Será garantida, com isonomia de tratamento, a distribuição de preservativos e gel lubrificante aos/às detentos(as) trans e travestis.

Art. 11º Fica garantido à população de pessoas trans, travestis sob custódia do sistema prisional o direito fundamental de acesso à informação e à distribuição adequada, regular e ininterrupta das profilaxias Pré-Exposição (PrEP) e Pós-Exposição (PEP) de risco à infecção pelo HIV/AIDS.

§ 1º O direito à informação previsto no caput deste artigo dar-se-á por meio de campanhas educativas periódicas, linguagem acessível, distribuição de materiais informativos específicos e capacitação contínua das equipes de saúde e de segurança penitenciária sobre as especificidades de saúde da população trans e travesti.

§ 2º A distribuição dos medicamentos deve observar o fluxo de urgência e emergência, garantindo-se:

I – A disponibilização imediata da PEP em até 72 (setenta e duas) horas após a exposição de risco, com atendimento médico e assistencial disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive em finais de semana e feriados;

II – O fornecimento contínuo e programado da PrEP, sem interrupções decorrentes de transferências de estabelecimentos penais, soltura ou trâmites burocráticos internos.

§ 3º Os serviços de saúde prisional deverão assegurar a realização de exames clínicos e laboratoriais de acompanhamento exigidos pelos protocolos clínicos oficiais, bem como o fornecimento de insumos de prevenção correlatos.

§ 4º Fica assegurado o sigilo absoluto sobre a adesão de qualquer pessoa privada de liberdade às profilaxias de que trata esta Lei, sendo o compartilhamento dessas

informações restrito à equipe de saúde responsável, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 5º O Poder Executivo, por meio de articulação entre os órgãos de Administração Penitenciária e de Saúde, regulamentará os fluxos de abastecimento físico dos estoques farmacêuticos internos, de modo a impedir o desabastecimento das unidades prisionais.

Art. 12º A transferência compulsória entre celas e alas ou qualquer outra penalidade fundada na condição de pessoa trans ou travesti será considerada tratamento desumano e degradante, sujeitando os seus autores às sanções cíveis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 13º Será garantido à pessoa trans ou travesti, em igualdade de condições, o acesso e a continuidade da sua formação educacional e profissional gratuita e humanizada sob a responsabilidade do Estado.

Art. 14º Será garantido à pessoa trans ou travesti, o benefício do Auxílio reclusão aquele segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto (ou seja, contribui regularmente), aos dependentes e companheiro(a) do(a) segurado(a) recluso(a) trans e travesti em igualdade de condições, desde que cumpra os devidos requisitos da Lei nº 8.213/1991.

Art. 15º A Secretaria de Estado de Polícia Penal (SEPPEN) deverá garantir a formação inicial e continuada aos profissionais das unidades prisionais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Plenário do Edifício Lucio Costa, em 09 de Junho de 2026

**Carlos Minc
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi proposto pela Rede Nacional de Pessoas Trans – Brasil que tem realizado visitas técnicas em presídios nos diferentes estados do país. O objetivo é propor tratamento não discriminatório aos custodiados trans e travesti, reconhecimento da identidade de gênero, garantia de uso do nome social, direito ao uso de roupas ou uniformes conforme o gênero que a pessoa presa se identifica, cursos de formação profissional, acesso ao tratamento de saúde, criação de espaços de convivência seguros dentro das prisões e a criação de programa de formação continuada de seus agentes e colaboradores sobre direitos humanos e cidadania LGBT, dentre outros.

A iniciativa está calcada nos direitos previstos na Constituição e legislações em vigor, para garantir plena dignidade às pessoas presas e também os funcionários públicos da administração penitenciária. O Brasil é signatário de tratados internacionais como o princípio de YOGYAKARTA: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou

abuso. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos.

São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não governamentais e financiadores. Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Este projeto visa garantir um local seguro para acomodar as pessoas reclusas que possuem identidade de gênero diferente da determinada biologicamente ou orientação sexual homossexual ou bissexual.

Legislação Citada

Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação CNPCP-CNCD/ LGBT, de 15 de abril de 2014:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf>

Portaria do Ministério da Justiça nº 1190/2008:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/63097/portaria-do-mj-regulamenta-a-visita-intima-no-interior-das-penitenciarias-federais>

Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária nº 4, de 29 de junho de 2011:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-4-de-29-de-junho-de-2011.pdf/view>

Lei nº 8.213/1991:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307810	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	36043	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	09/06/2026	Despacho	09/06/2026
Publicação	10/06/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 03.:**Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 04.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 05.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7810/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260307810						
 →		▼ DISPÕE SOBRE O ADEQUADO TRATAMENTO A POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20260307810 => {Constituição e Justiça Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Segurança Pública e Assuntos de Polícia Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.			10/06/2026	Carlos Minc
→		Distribuição => 20260307810 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307810 => Parecer:				
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	